

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.163/86-07

AFCA

Sessão de 17 abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.438

Recurso nº: 60.860 - IRF - ANO: 1983

Recorrente: MARKET HOSPITALAR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

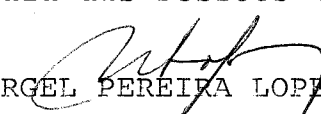
IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARKET HOSPITALAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.163/86-07

2.

RECURSO Nº: 60.860

ACORDÃO Nº: 101-81.438

RECORRENTE: MARKET HOSPITALAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1983, no valor de Cr\$ 27.376.040, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 795.702.285, até 31.01.86, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 109.504.160, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1984, período-base de 1983, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13710/000.865/85-65, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 12.03.86, via postal, conforme documento de fls. 10.

A exigência foi impugnada em 11.04.86, fls. 08/09, argumentando que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 padece de insuficiência normativa. Pediu que fosse julgado improcedente o auto de infração.

Informação fiscal, fls.12, opinando que o processo fosse apensado ao processo matriz, "tendo em vista que a decisão do presente é função de decisão daquele".

Acórdão nº 101-81.438

Às fls. 13/21, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 22/25, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Tributação reflexa em decorrência de custos operacionais indevidamente onerados na pessoa jurídica, com reflexos nos resultados submetidos ao gravame tributário nas declarações de rendimentos da pessoa jurídica, cujo montante foi considerado automaticamente distribuídos aos sócios, na forma do Artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 03.07.90, conforme "A.R.", fls. 29 verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 30/31, em 03.08.90, através de procurador, habilitado segundo instrumento de fls. 32. Argumenta que por se tratar de processo decorrente sejam considerados no julgamento todos os elementos de provas, constantes do recurso interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls. 33/48, que porventura venham a ser aceitos.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.438

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13710/000.865/85-65, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.814.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, que nele foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.386, de 15/04/91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

